



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008740/99-15  
Recurso nº. : 143.080  
Matéria : IRF - Ano(s): 1998  
Recorrente : BBM ARBITRAGEM INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO  
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.849

IRRF – COMPENSAÇÃO – TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – O recolhimento de imposto cuja exigibilidade estava suspensa por força de decisão judicial não gera o direito à restituição/compensação do valor recolhido. Eventual direito a crédito só surgirá depois do trânsito de decisão judicial definitiva que venha a reconhecer a inexigibilidade do imposto em questão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BBM ARBITRAGEM INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.008740/99-15

Acórdão nº : 106-14.849

Recurso nº : 143.080

Recorrente : BBM ARBITRAGEM INSTITUCIONAL FUNDO DE  
INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

## RELATÓRIO

BBM Arbitragem Institucional Fundo Investimento Financeiro efetuou pedido de compensação de créditos seus com débitos de terceiros (BBM S/A). Do pedido constava a seguinte informação:

*"O imposto de renda retido na fonte, que ora o Fundo resolve solicitar a restituição e a compensação com débito de terceiros, se refere ao valor recolhido referente a Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS, que ora pertence a Associação das Entidades Fechadas de Previdência Privada – ABRAPP, que obteve efeito suspensivo da incidência do Imposto de Renda sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável, diante do art. 12 da Lei nº 9.532/97 e do art. 8º da Instrução Normativa nº 96, de 26/12/97, da Secretaria da Receita Federal."*

Às fls. 42/44 consta despacho de Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro (Deinf/RJ) indeferindo o pedido de compensação em face da impossibilidade do reconhecimento de direito creditório baseado em decisão proferida no curso de processo judicial ainda sem trânsito em julgado, e também em razão de não ser o então Requerente o contribuinte de fato do tributo, e de não terem sido trazidos aos autos quaisquer documentos expedidos pelo real detentor do crédito que autorizassem o Requerente a fazê-lo.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra tal decisão, sob os seguintes argumentos:

- que o Banco BBM S/A, na qualidade de administrador do BBM Arbitragem Institucional Fundo de Investimento e Financiamento, é o responsável



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.008740/99-15  
Acórdão nº : 106-14.849

pela retenção e recolhimento dos tributos incidentes sobre as aplicações financeiras realizadas no Fundo – dentre as quais aquela realizada pela Eletros;

- que a Eletros, por seu turno, é associada da Abrapp, que impetrou Mandado de Segurança objetivando afastar a exigibilidade do IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras realizadas por suas associadas;

- que este Mandado ainda não foi definitivamente julgado e que existe Agravo de Instrumento pendente de julgamento, através do qual foi concedido efeito suspensivo à Apelação interposta em face da sentença que denegou a segurança, restabelecendo os efeitos da liminar concedida em primeira instância;

- que em razão do aludido efeito suspensivo, o IRRF não pode ser retido (e recolhido) das associadas da Abrapp;

- que nos meses de novembro e dezembro de 1998, o BBM S/A, por falta de conhecimento da concessão daquele efeito suspensivo, efetuou a retenção e o posterior recolhimento do IR na Fonte sobre os rendimentos auferidos pela Eletros no Fundo BBM Arbitragem;

- que em razão da retenção, a Eletros requereu ao BBM S/A a devolução deste valor indevidamente retido e recolhido, o que fez através de carta, subrogando os direitos do crédito referido ao BBM S/A;

- que foi por essa razão que o BBM S/A requereu a compensação em exame;

- que quando foi efetuado o pedido de compensação, a mencionada carta não foi anexada, e que por isso a Deinf/RJ indeferiu o pedido com base no art. 166 do CTN;

- que o BBM S/A possui legitimidade para pleitear a compensação em questão por ter assumido o encargo financeiro do tributo cuja compensação pleiteia; e

- que como o BBM S/A efetuou a retenção e o recolhimento do IR na Fonte por estar cumprindo a lei e a decisão judicial que denegara a segurança naquele MS, não poderia ele agora ser penalizado com a impossibilidade de reaver o referido montante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.008740/99-15  
Acórdão nº : 106-14.849

Requer, por fim, que caso não se reconheça o seu direito à referida compensação, que se lhe garanta a possibilidade de fazê-lo após o trânsito em julgado de decisão judicial a ser proferida no MS impetrado pela Abrapp.

A DRJ, ao apreciar a referida impugnação, indeferiu o pedido, através de acórdão com a seguinte ementa:

*"DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO VEDADO. DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA.*

*É vedado o reconhecimento de direito creditório relativo a tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*  
*Solicitação indeferida."*

Entendeu a DRJ, em resumo, que: a Eletros não faria jus à isenção prevista no art. 12 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º da IN nº 96/97, por não preencher os requisitos da imunidade prevista no art. 150, VI, 'c' da Constituição Federal; e por ainda não ter havido o trânsito em julgado do Mandado de Segurança impetrado pela Abrapp, o que retira do crédito pleiteado a liquidez e a certeza necessárias à compensação, conforme o art. 170 do CTN. Quanto à legitimidade para o pedido de compensação, a DRJ entendeu que a carta trazida aos autos supria os requisitos previstos no art. 166 do CTN, pelo que o interessado tinha legitimidade para efetuar tal pedido.

Às fls. 116/118, o contribuinte formula "consulta" à Deinf/RJ, a fim de apurar se havia necessidade de arrolamento de bens como condição à interposição de Recurso Voluntário.

A Deinf/RJ, entendendo que tal consulta seria o próprio Recurso interposto pelo contribuinte, determinou a remessa dos autos a este Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.008740/99-15  
Acórdão nº : 106-14.849

Às fls. 125, a Deinf/RJ solicita ao Conselho a devolução do processo para verificações.

Os autos foram então devolvidos, oportunidade em que foi anexado o Recurso Voluntário de fls. 128/143, através do qual o contribuinte se dirige a este Conselho pleiteando a reforma da decisão da DRJ, alegando, em síntese:

- que o acórdão recorrido incorreu em duas ilegalidades: a primeira, ao contrariar o teor da liminar que determina a não incidência do IRRF sobre as aplicações financeiras da Eletros, e a segunda, no fato de considerar necessário o trânsito em julgado da decisão judicial para que se permitisse a compensação, em afronta ao art. 170 do CTN;

- que os recolhimentos efetuados enquanto vigente a liminar que suspendia a exigibilidade do crédito são indevidos, e por isso, passíveis de compensação;

- que o art. 170-A do CTN não se aplicaria ao caso dos autos porque a discussão judicial não é travada pelo Recorrente, que estava apenas cumprindo decisão judicial e não tem qualquer discussão judicial sobre o tema;

- que os Recorrentes reconheceram o recolhimento indevido efetuado em nome da Eletros e repassaram os rendimentos integralmente para a Eletros, reconhecendo o IRRF indevidamente recolhido como um indébito seu;

- que, caso se entenda pela aplicação do art. 170 ao caso, o mesmo só poderia ser aplicado a compensações baseadas em recolhimentos efetuados após a sua publicação, e o pedido de compensação em questão foi protocolado em 11.05.1999; e

- a ilegalidade da aplicação da taxa Selic sobre eventual débito que venha a ser exigido em razão da compensação em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.008740/99-15  
Acórdão nº : 106-14.849

Às fls. 371 consta a informação de que os débitos constantes do processo foram transferidos para outro processo (19740.000467/2004-56), tendo em vista que o Pedido de Compensação não fora convertido em Declaração de Compensação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.008740/99-15  
Acórdão nº : 106-14.849

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

*O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo à análise de mérito.*

A questão a ser debatida nestes autos diz respeito somente ao cabimento ou não da compensação pretendida, uma vez que a legitimidade do Recorrente para pleitear os créditos pretendidos já foi reconhecida pela DRJ.

De fato, pretende o Recorrente a compensação de débitos seus com créditos decorrentes de IRRF retido e recolhido de entidade alegadamente isenta de fazê-lo.

O direito ao crédito em questão se baseia no fato de que no momento da retenção e do recolhimento do imposto, sua exigibilidade estava suspensa por força de liminar. O Recorrente alega que, estando a exigibilidade do crédito suspensa, o recolhimento assim efetuado é indevido e gera um indébito a ser ressarcido.

Ocorre que a conclusão a que chega o Recorrente não é verdadeira.

Como se sabe, o efeito da suspensão da exigibilidade de um determinado crédito tributário é o de não permitir à autoridade administrativa que o exija caso não seja recolhido. E só esse. O eventual recolhimento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa não gera qualquer direito à repetição dos valores recolhidos.

No caso em exame, o Recorrente só terá direito ao ressarcimento/compensação pleiteado **após o trânsito em julgado de decisão**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.008740/99-15  
Acórdão nº : 106-14.849

**definitiva que reconhecer aquele direito à isenção.** Aí sim, surge o indébito, passível de ressarcimento. Antes disso, o que se tem é a impossibilidade de cobrança destes valores por parte da autoridade administrativa. Como este não é o caso dos autos – de cobrança de valores suspensos por força de liminar – entendo que não há que se falar em desobediência ou em descumprimento de ordem judicial.

A alegada desobediência só restaria configurada se tal autoridade pretendesse exigir o imposto cuja exigibilidade está suspensa, o que não ocorreu, *in casu*. Como o próprio Recorrente afirma, a decisão judicial (liminar) hoje vigente reconhece "*o seu direito de não recolher o IRRF sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e variável*".

A vedação à compensação pretendida encontra, de fato, óbice no art. 170 do CTN, posto que não existe em favor do Recorrente crédito tributário líquido e certo a ensejar o direito à tal compensação. Com efeito, o acórdão recorrido não afrontou o art. 170 do CTN, como alega o Recorrente, mas apenas fez valer uma das condições lá previstas para a compensação tributária: a de que o crédito a ser compensável seja líquido e certo.

Quanto ao art. 170-A do CTN – contra o qual o Recorrente dirige sua inconformidade, cumpre salientar que este não foi o fundamento da decisão da DRJ. O fundamento desta decisão foi o próprio *caput* do artigo, em face da inexistência de liquidez e certeza do crédito em questão, como dito.

Por isso tudo, e sem entrar, aqui, no mérito do direito à isenção pleiteada – posto que isto não é objeto do presente processo – entendo que a decisão da DRJ não merece reparo no que diz respeito à impossibilidade de reconhecimento do direito ao crédito pretendido fundada na suspensão da exigibilidade do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.008740/99-15  
Acórdão nº : 106-14.849

Por certo que o direito à compensação pleiteada ficará resguardado caso a decisão final a ser proferida nos autos do processo judicial seja favorável à Eletros e reconheça, por fim, o direito ao ressarcimento de valores indevidamente recolhidos.

Acresça-se a estas razões que a compensação pretendida também encontra óbice na Lei nº 9.430/96, que assim dispõe em seu art. 74, par. 12, inc. II, 'd':

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

*I - previstas no § 3º deste artigo;*

*II - em que o crédito:*

*(...)*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou*

*(...)."*

(grifos não constantes do texto original)

Quanto à incidência da taxa Selic, não há que ser a mesma abordada nestes autos, uma vez que o débito decorrente da compensação em questão (sobre o qual a taxa incidiria) foi transferido para outro processo administrativo.

Por isso, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI